

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10922/2023.

Pregão Eletrônico nº 141/2023

RECORRENTE: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA CNPJ 03.093.776/0018-30

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA CNPJ 03.093.776/0018-30

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa recorrente acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 029/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS: Não há contrarrazões a serem apresentadas visto que a recorrente interpõe recurso em face de sua própria habilitação.

II - DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, iniciou o Pregão Eletrônico nº 141/2023 visando a **Aquisição de Trituradores e Caminhões com Equipamentos.**

A empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, foi única licitante a apresentar propostas para os itens 03 e 04, o qual apresentou recurso tempestivamente, alegando em suma que houve desclassificação equivocada quanto a apresentação de certidão de falência vencida.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedade empresária.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023 – SRP Nº 090/2023ITENS 03 E 04

Objeto: O objeto do presente pregão eletrônico é o **REGISTRO DE PREÇOS** com validade de **12 (doze) meses** para futura e eventual demanda do **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** com a **Aquisição de Trituradores e Caminhões com Equipamentos**, para suprir as necessidades da

Secretaria Municipal de Ordem Pública, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0018-30, neste ato representada por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face a sua inabilitação. Pelas razões de fato e de direito que passa a expor e **requerer a revisão da decisão que inabilitou a MANUPA**, detentora da melhor proposta, com inclusão das razões, a fim que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida e a confirmação do julgamento sob exames.

PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a **mais de 22 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos**, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Tendo como base legal que a licitante sendo a contratada pela administração Pública, **será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil**, para o cumprimento do objeto licitado e que jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal e a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Lei maior)**.

DOS FATOS APRESENTADOS

A recorrente participou da Licitação Pública oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO 141/2023 – SRP Nº 090/2023. Recorre pelo fato que a inabilitação da MANUPA foi fruto de formalismo exacerbado. A recorrente **Ofereceu o menor preço a esta administração, única participante dos itens 03 e 04. Foi inabilitada por um erro formal sanável.** A MANUPA entende suas obrigações e pede veemência pelo fato de ter suas certidões venvidas no SICAF, entendendo que a apresentação das mesmas com validade na presente licitação, sendo que possuímos a mesma certidão válida expedida anteriormente à data da licitação. Tal fato comprova que foi um mero erro formal. Mesmo assim, foi inabilitada, mesmo possuindo a única proposta do certame.

DAS RAZÕES DA MANUPA

Nobre julgadores, antes de adentrar ao mérito do processo, destacamos que o recurso interposto **merece ser reconhecido** visto que os argumentos trazem fatos substanciais contundentes ao processo.

Devemos em defesa, pontuar todos os fatos expostos, mas o recurso proposto tem como objetivo esclarecer que o excesso de formalismo é prejudicial ao processo em questão. A MANUPA sabe das suas responsabilidades e obrigações. Atua no mercado a mais de 20 anos e tem vasta experiência em execução de contratos do segmento de veículos, atuando em todo território nacional. O formalismo extremo existiu, uma vez que o pregoeiro decide por inabilitar a empresa que possui a **ÚNICA PROPOSTA** do certame, sem nem tentar fazer uma diligência.

Inclusive, caso não fosse possível solicitar uma diligência para sanar um erro formal que resultou em inclusão de um arquivo vencido de forma acidental, também caberia ao pregoeiro, suportado pela lei 8.666/93 que em seu art.48 parágrafo terceiro, dispõe que "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas

escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." - Procedimento este denominado e amplamente conhecido por ESCOIMA.

A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº. 8.666/93 - traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, **fato que, por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.**

Neste sentido, também afirma Flávio de Araújo Willeman da PGE-RJ em 2007:

...Conforme já mencionado, o procedimento licitatório destinasse à escolha da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública e deve respeitar o princípio da isonomia entre os competidores, bem como a paridade de regras, necessária à garantia da intangibilidade do princípio da competitividade. Contudo, os princípios acima mencionados não podem ser interpretados de modo a inviabilizar ou a trazer formalismos exagerados ao procedimento licitatório, circunstância que acabaria por malferir a Constituição Federal, mormente o desiderato inserto no artigo 37, inciso XXI e, sobretudo, os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência. Formalismo é a exacerbação da formalidade e não deve mais ser admitido no novo perfil de atuação da Administração Pública que, conforme já se anunciou, busca a substituição do modelo burocrático (de forte controle interno) pelo modelo gerencial ou consensual de administração pública, onde se privilegia o resultado. O formalismo, em última análise, pode inquinare o ato ou o procedimento de ilegalidade, em razão do desvio de finalidade e por violação à regra de razoabilidade. Com efeito, desde que os vícios existentes em todas as propostas

desclassificadas sejam razoavelmente sanáveis e que tenha havido ampla publicidade do certame (nos termos da modalidade de licitação escolhida), não há que se falar em violação dos princípios da competitividade e isonomia...

Importante ressaltar que o mecanismo de "Escoima" pode ser aplicado tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação. É um mecanismo que visa corrigir vícios razoavelmente sanáveis baseados no princípio de razoabilidade e eficiência, principalmente se tratando de situações passíveis de correção que não incidam riscos à contratação com a administração pública.

Em se tratando de situações formais, passíveis de confirmação via diligência, é admitido o saneamento, sendo possível à Comissão solicitar o documentos e informações complementares, a qualquer momento. Tal divergência pode ser prontamente esclarecida pelo Pregoeiro, à qual é facultado, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, realizar diligências para complementar as informações, avaliada à luz do princípio **do FORMALISMO MODERADO, que, por sua vez, se relaciona diretamente com os princípios da RAZOABILIDADE, da PROPORCIONALIDADE e da FINALIDADE.**

Ocorre que a existência de uma falha não induz à falta de validade do ato em que ela esteja presente, devendo-se, para tanto, ponderar a intensidade dos efeitos provocados por ela. É nesse Ambiente que vale separar as falhas formais das falhas materiais.

As falhas formais são aquelas que, embora representem erros ou omissões quanto ao cumprimento de exigências constantes dos editais de licitação, não prejudicam o seu conteúdo. Tratam-se, pois, de meras irregularidades de forma, insuscetíveis de gerar a inabilitação ou desclassificação do interessado, ou até mesmo de comprometer a validade da licitação, dado que a essência/conteúdo/finalidade da exigência é demonstrada por outros meios. Já as falhas materiais, por sua vez, impactam diretamente no conteúdo do ato e do documento, impedindo que ele gere os efeitos desejados.

Assim, compete o Pregoeiro avaliar se as supostas falhas são passíveis ou não de esclarecimento via diligência. Isso porque, a depender da natureza da falha, nada

impediria que a Administração, identificando a impropriedade no momento oportuno, realizasse diligência a fim de solucionar a questão, conforme possibilita o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e o art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019.

Portanto, conclui-se que a inabilitação da empresa recorrente é fruto do excesso de formalismo. Importante ressaltar que a empresa sempre esteve habilitada em todos os aspectos técnicos, financeiros, fiscais, etc. O Pregoeiro poderia ter solicitado tal informação complementar ou até mesmo utilizar do mecanismo ESCOIMA mas o pregoeiro optou por fracassar os itens 03 e 04. Decisão está que afronta os princípios de razoabilidade e eficiência.

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

DO DIREITO

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certo e determinado bem que atenda aos anseios da Administração.

Trata a matéria de mero formalismo, temos a nosso favor a JURISPRUDENCIA:

EMENTA

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No Acórdão nº 342/2017 - 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União - TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível

aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. No acórdão 357/2015-Plenário:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, resta comprovado a admissibilidade do recurso administrativo interposto pela MANUPA, restando a requerida solicitar respeitosamente a esta D. Comissão de Licitação, que

reveja a decisão que inabilitou a *Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda*, para o certame.

Outrossim, requer

1) Que o recurso apresentado pela Manupa seja recebido e declarado tempestivo.

2) Diante dos esclarecimentos trazidos, ante a inexistência de violações as disposições contidas no Edital quanto ao objeto do certame, requer que determine V.Sra. REVEJA A DECISÃO E solicite via diligência ou escoima uma correção na HABILITAÇÃO no certame da empresa *Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda*, que está apta a cumprir as diligencias.

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração. NESSES TERMOS,
PEDE ESPERA E CONFIA NO DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023

Manuella Jacob
Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.

Manuella Jacob / *Sócia Diretora*

RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

03.093.776./0018-30

MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E
VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

AV. Presidente Wilson Nº 228 – 13 A Parte
Setor 3 – Rio de Janeiro

Rio de Janeiro – RJ
CEP 20.030-021

IV- DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos merecem ser analisados. Em análise ao apontamento pela recorrente, quanto ao que se refere à inabilitação da empresa, a mesma se deu, pois a mesma apresentou nos documentos de habilitação certidão divergente da solicitada no item 12.4.1 do Edital (certidão de falência). Cumpre ressaltar que esta pregoeira ainda verificou os documentos de qualificação econômico financeira no SICAF, tendo comprovado que as certidões de falência da licitante estavam anexadas porém com sua validade expirada.

Vale frisar que a inabilitação da empresa se deu face do descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, é o que estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

No mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Evidencia-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Vale ressaltar que a recorrente, NÃO APRESENTOU nos documentos de habilitação, a certidão exigida no item 12.4.1 do edital.

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

O não cumprimento do Edital, configura motivo de desclassificação do certame. A renovação do prazo para apresentação de documentos na fase de habilitação no processo licitatório (art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93), consiste em faculdade (juízo dicionário) da autoridade administrativa, não um poder-dever.

V-MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, cita:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Posto isto, cabe ao pregoeiro a subordinação ao Ordenador de Despesa que é Autoridade Competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decidiu em adquirir.

VI-CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo o presente recurso e com lastro nas razões acima expostas, considerando o interesse público opino pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela recorrente **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, com base no art. 48 § 3º da Lei 8.666/93 reportando assim ao ORDENADOR DE DESPESA à decisão.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, em respeito submetido à Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

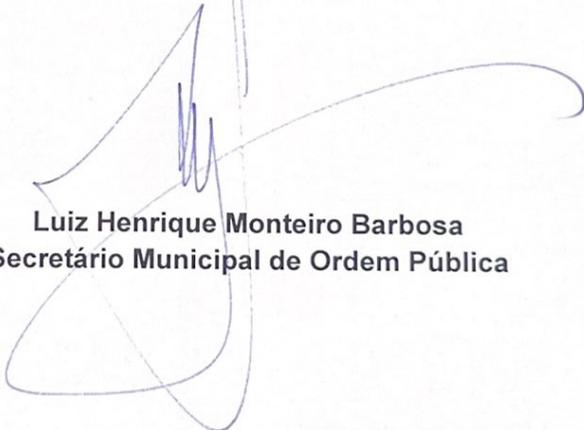
Respeitosamente,



Yana Restier de Souza Scaramelo
Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira, utilizando como fundamentação para esta decisão o art. 48 § 3º da Lei 8.666/93.
- 3) DECIDO pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela recorrente, aplicando-se o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, retornando à fase de julgamento do item.
- 4) Cumpra-se;



Luiz Henrique Monteiro Barbosa
Secretário Municipal de Ordem Pública